



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar
CEP 70040-906 – Brasília-DF
(61) 2020-4905 / 4919

Ofício-Circular nº *001* /2014/SEGEP/MP

Brasília, *20* de fevereiro de 2014.

Aos Senhores Subsecretários de Planejamento, Orçamento e Administração e correlatos, e Dirigentes de Gestão de Pessoas, dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações.

Assunto: Decisão liminar proferida nos autos da ADI nº 5086-DF, que suspende em parte os efeitos do Convênio nº 001/2013, firmado entre a União e a GEAP Autogestão em Saúde.

Senhores (as) Subsecretários (as) e Dirigentes,

Comunico que o Supremo Tribunal Federal – STF prolatou decisão, em caráter liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5086-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra o Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013,

2. Referida decisão, datada de 28 de janeiro de 2014 e oficialmente comunicada à Exma. Sra. Presidenta da República em 29 de janeiro de 2014, deferiu em parte o pedido, para “suspender a eficácia do art. 3º e parágrafo único do Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013, sem atribuição de efeito retroativo, ou seja, preservados os convênios celebrados, cujos servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas e respectivos grupos familiares já aderiram a prestação dos serviços de assistência à saúde oferecido pela GEAP – Autogestão em Saúde”.

3. A Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União – SGCT/AGU, órgão competente para exarar o parecer de força executória da decisão liminar para observância de toda a Administração Pública Federal, mormente no que tange à repercussão sobre o Convênio nº 001/2013, firmado entre a União (representada

pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e a GEAP Autogestão em Saúde, se manifestou por meio do PARECER AGU/SGCT/MAS/Nº 006/2014 (cópia anexa), no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

- a) A partir da data da liminar ficam suspensas novas adesões, por parte das autarquias e fundações públicas federais, ao convênio União/GEAP;
- b) Ficam suspensas as adesões realizadas por parte dos citados órgãos vinculados, cujos cadastramentos/adesões dos servidores ainda não haviam se iniciado;
- c) Fica preservado, até o julgamento do mérito da ADI, o convênio da União/GEAP, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como também as adesões relativas às autarquias e fundações públicas federais, cujos cadastramentos/adesões dos servidores já haviam dado início antes da liminar; e
- d) A preservação do convênio celebrado (União/GEAP), como também das adesões realizadas pelas autarquias e fundações públicas federais, nas condições acima referidas, se estende a todos os atos decorrentes desses instrumentos de ajuste.

4. Em suma, ao estabelecer a força executória do comando judicial, a AGU estabeleceu que:

- a) Os órgãos da Administração Direta, por comporem a pessoa jurídica da União e, portanto, estarem automaticamente inseridos no Convênio nº 001/2013 desde sua assinatura, permanecem autorizados a inscrever beneficiários em planos administrados pela GEAP Autogestão em Saúde, independentemente de já possuírem ou não, no momento da prolação da decisão liminar, algum beneficiário inscrito;
- b) As autarquias e fundações federais que já haviam formalizado adesão ao Convênio nº 001/2013 até o dia 27 de janeiro de 2014 (inclusive), ou que já se encontravam sob sua guarda por possuírem convênio anterior vigente com a GEAP na data de assinatura do novo convênio, poderão permanecer inscrevendo beneficiários em planos administrados pela operadora desde que possuísem ao menos um beneficiário cadastrado até o dia 27 de janeiro de 2014 (um dia antes da data da decisão liminar);
- c) As autarquias e fundações federais que, embora já aderidas ao Convênio nº 001/2013 até o dia 27 de janeiro de 2014, não possuísem ao menos um beneficiário cadastrado antes da data da decisão liminar, consoante descrito no subitem "b" acima, não poderão inscrever beneficiários nos planos de saúde administrados pela GEAP Autogestão em Saúde, até que porventura venha a ser autorizado após o julgamento do mérito da ADI; e
- d) As autarquias e fundações federais que não formalizaram adesão ao Convênio nº 001/2013 até o dia 27 de janeiro de 2014, não poderão fazê-lo até que porventura venha a ser autorizado, após o julgamento do mérito da ADI.

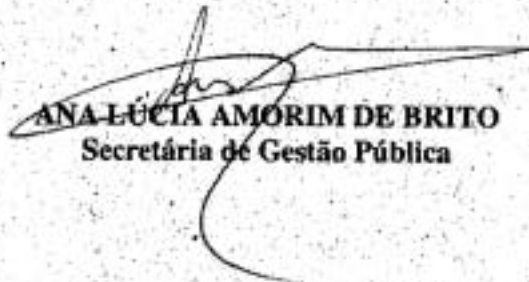
5. Nesse sentido, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão fazer cumprir a referida decisão, nos termos delimitados no item 4 acima.

6. Para os órgãos da Administração Direta e para as autarquias e fundações que, por se enquadrarem no disposto no subitem 4-b acima, poderão continuar oferecendo os planos de saúde administrados pela GEAP Autogestão em Saúde a seus

servidores, com os respectivos grupos familiares e pensionistas, permanecem vigentes as regras anteriormente em vigor, em especial aquelas presentes no Convênio nº 001/2013, na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 14, de 18 de dezembro de 2013, e demais normas complementares expedidas.

7. Já as autarquias e fundações que, por se encontrarem nas situações elencadas nos itens 4-c e 4-d acima, não poderão inscrever beneficiários em planos da GEAP Autogestão em Saúde, deverão aguardar a conclusão do julgamento da supracitada ADI, ocasião em que esta Secretaria divulgará novas orientações a respeito do tema.

Atenciosamente,



ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública